Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003825-78.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Tamires Cristina Barbosa Henrique

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora questiona fatura que recebeu da ré, a qual contempla valor pela utilização de serviços que nega ter efetuado.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da fatura trazida à colação.

Limitou-se em contestação a salientar que tinha lastro suficiente à emissão da mesma, inclusive em face do valor pela utilização do "pacote de dados", a despeito de não ajustado.

Reputo que não lhe assiste razão, porém.

Isso porque a fatura em apreço (fl. 06) consignou a importância total de R\$ 1.471,07, da qual R\$ 1.161,61 constou como gasto sob o item "Dados (MB)", apenas e tão somente, mas sequer o significado disso restou explicado.

Como se não bastasse, a ré em momento algum detalhou em que teriam consistido esses serviços, bem como a forma como teriam sido prestados, além de não demonstrar que a situação posta nos autos acontecia com mínima frequência, o que seria necessário especialmente pelo elevado valor impugnado pela autora.

Por outras palavras, ela não evidenciou que outras vezes a autora já tivesse suportado gastos em níveis ao menos próximos, o que reforçaria a ideia de que a prática contra a qual se voltou não era insólita.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, inexistindo suporte bastante para estabelecer a convicção de que a cobrança versada tinha respaldo a sustentá-la.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito indicado a fl. 01, no importe de R\$ 1.471,07, e determinar que a ré expeça as próximas faturas de acordo com o contratado entre as partes.

Torno definitiva a decisão de fls. 08/09, item 1.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA